



## **DECRETO Nº 233, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.**

### **PUBLICAÇÃO**

Certifico que nos termos da legislação vigente atual, publiquei este(a) Decreto na sede desta prefeitura no período de 10/01/24 a 10/02/24, por afixação em quadro próprio. O referido é verdade. Dou fé.  
Crisólita 10 de Janeiro de 2024.  
Imerson Viana  
Responsável

**“REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCLUSIVE NA FORMA ELETRÔNICA, PREVISTO NO ARTIGOS 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CRISÓLITA/MG”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISÓLITA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no âmbito do Poder Executivo do Município de Crisólita/MG, do disposto no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, acerca dos procedimentos de compra direta, através de dispensa de licitação, inclusive na forma eletrônica;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de orientação e padronização dos processos de compras para os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, observando as disposições e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, mediante regulamentação aderente às peculiaridades e realidade institucional de modo a assegurar-se os atributos finalísticos do processo de contratação pública, como os da eficácia, eficiência, efetividade, celeridade, economicidade, através de procedimentos que salvaguardam os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da publicidade, da igualdade, do planejamento, da transparência, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, do desenvolvimento nacional sustentável e da competitividade, de modo proporcional e razoável, com vista ao melhor atendimento ao interesse público;

**CONSIDERANDO**, por fim, que conforme resultado do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, em 2022, o Município de Crisólita possui 5.265 habitantes, estando, portanto, sob amparo da regra disposta no art. 176, da Lei Federal nº 14.133/2021,

**DECRETA:**



**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**Do objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre a regulamentação de procedimentos de contratação direta prevista no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compreendendo as hipóteses de dispensa de licitação, inclusive eletrônica, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Crisólita.

**§ 1º.** Nos processos de dispensa de licitação que envolvam total ou parcialmente recursos do Estado de Minas Gerais decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observadas as regras e procedimentos previstos em regulamentos do Governo Estadual ou naquilo que exigir o respectivo instrumento de transferência.

**§ 2º.** Em se tratando de dispensas de licitação para execução de despesas custeadas total ou parcialmente com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas, necessariamente, as disposições previstas na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021, e alterações posteriores, assim como regras específicas aplicáveis à espécie de transferência.

**§ 3º.** Permanecem objeto de regulamentação específica os procedimentos de dispensa de licitação por Chamada Pública destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, previstos no art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.660, de 23 de agosto de 2023, com atual regulamentação dada pelo art. 24 e seguintes da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 ou Ato Normativo posterior que vier a substituí-la, ou adequá-la.

**§ 4º.** Nas hipóteses de Dispensa não enquadradas nas exceções de que tratam os parágrafos anteriores, a adoção do procedimento de forma eletrônica será opcional enquanto perdurar a vigência de sua não obrigatoriedade estabelecida pelo art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo à adoção de providências relativas à ampla publicidade do procedimento, quando não processado eletronicamente.

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:



**I - Contratação Direta:** hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

**II - Dispensa de Licitação:** contratação de obras, bens e serviços, inclusive de engenharia, sem prévia licitação, nas hipóteses autorizadas pelo art.75 da Lei nº 14.133/2021;

**III - Dispensa Eletrônica de Licitação:** procedimento especial a que se refere o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e que tem por objetivo ampliar a competitividade nas contratações por dispensa de licitação, mediante o recebimento de propostas adicionais pelos interessados, por meio de lances, cuja proposta será selecionada, obrigatoriamente, pelos critérios de julgamento “Menor preço” ou “Maior Desconto”;

**IV - Sistema de Dispensa Eletrônica:** ferramenta informatizada, disponibilizada por plataforma pública ou privada devidamente integrada com as plataformas de transparência e controle oficiais de governo, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia;

**V - Aviso de Dispensa Eletrônica** - aviso de início da fase externa do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, que será divulgado no site oficial do Município de Crisolita, podendo ser assim mantido enquanto perdurar a vigência as disposições do art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**VI - Ata de Registro de Preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

## **Seção II**

### **Das hipóteses de cabimento**

**Art. 3º.** Sem prejuízo ao que dispõe o § 4º do artigo 1º deste Decreto, os órgãos e entidades da Administração Municipal, preferencialmente, adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

**I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;**



**II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;**

**III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível;**

**IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do parágrafo 6º do artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

**§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, deverão ser observados:**

**I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

**§ 2º. O disposto no parágrafo 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, pelo valor de que trata o parágrafo 7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

**§ 3º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras, nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no artigo 337-E do Código Penal Brasileiro.**

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO**

#### **Seção I**

##### **Da instrução**

**Art. 4º. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:**



**I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - Estimativa de despesa;**

**III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - Razão de escolha do contratado;**

**VII - Justificativa de preço;**

**VIII - Autorização da autoridade competente.**

**§ 1º.** Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 3º deste Decreto, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**§ 2º.** O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município de Crisólita e/ou do órgão ou entidade promotora do procedimento.

**§ 3º.** A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

## **Seção II**

### **Do órgão ou entidade promotora do procedimento**

**Art. 5º.** O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

**I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;**



**II** - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do artigo 4º deste Decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III** - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV** - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

**V** - A observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**VI** - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

**VII** - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 3º deste Decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III deste Decreto, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

### **Seção III**

#### **Da divulgação**

**Art. 6º.** O procedimento será divulgado em Plataforma de Licitações que o Município de Crisolita tiver aderido, observadas as disposições do art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados na respectiva Plataforma de Licitações, por mensagem eletrônica (e-mail) ou WhatsApp, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

### **Seção IV**

#### **Do fornecedor**

**Art. 7º.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos



para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;**
- II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, quando couber;**
- III - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;**
- IV - A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;**
- V - O cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

**Art. 8º.** Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo 7º deste Decreto, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

**I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;**

**II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.**

**§ 1º.** O valor final mínimo de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

**§ 2º.** O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estritamente e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 9º.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**CAPÍTULO III**



## **DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES**

### **Seção I**

#### **Da abertura**

**Art. 10.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 03 (três) horas.

**Parágrafo único.** Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput deste artigo, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

### **Seção II**

#### **Do envio de lances**

**Art. 11.** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§ 1º.** Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

**§ 2º.** O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 12.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 13.** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance na respectiva tela de disputa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Do julgamento**



**Art. 14.** Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do artigo 11 deste Decreto, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 15.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

**§ 1º.** Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

**§ 2º.** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 16.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no artigo 15 deste Decreto.

**Art. 17.** Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pela Plataforma de Licitações, com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.



**Seção II**

### **Da habilitação**

**Art. 18.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.



§ 1º. A verificação dos documentos de que trata o caput deste artigo será realizada diretamente na Plataforma de Licitações, assegurando aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º. O disposto no parágrafo 1º deste artigo deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no parágrafo 1º deste artigo, ou de documentos não constantes na documentação inicial disponibilizada com a publicação da Dispensa Eletrônica, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

§ 4º. O prazo para envio de documentos complementares ao qual dispõe o parágrafo 3º deste artigo, não será inferior a 01 (um) dia útil e nem superior a 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 19.** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c”, do inciso IV, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal e Municipal, em caso de serem sediadas no Município de Crisolita.

**Art. 20.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 18 deste Decreto, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

  
**Seção III**

**Do procedimento fracassado ou deserto**

**Art. 21.** No caso de o procedimento restou fracassado, o órgão ou entidade poderá:



**I - Republicar o procedimento;**

**II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação, no que se refere à habilitação, observado o parágrafo 4º, do artigo 18 deste Decreto;**

**III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.**

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e III deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restou deserto.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 22.** Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 23.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 25.** Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA -MG

CNPJ Nº 01.614.283/0001-24

Praça José Quaresma da Costa, 08 – Centro – Crisolita/MG – CEP 39.885-000

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 26.** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão ou entidade promotora do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 27.** O Núcleo de Licitações e Compras poderá:

I – Solucionar casos omissos;

II – Disponibilizar materiais de apoio;

III – instituir modelos padronizados de documentos;

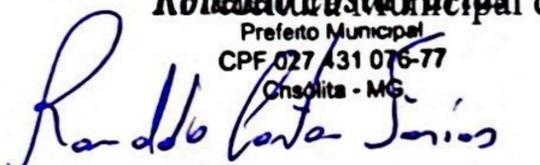
IV – Providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto;

V – Solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema ou necessidade enfrentados e às soluções em análise.

**Art. 28.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

**Ronaldo Costa Farias** Prefeito Municipal de Crisolita, 10 de janeiro de 2024.

Prefeito Municipal  
CPF 027 431 076-77  
Crisolita - MG

  
**RONALDO COSTA FARIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**